



ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 0250758/2015-COGE/STC  
Pessoa jurídica processada: CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO**

**DECISÃO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica CONSTRAN S/A – Construções e Comércio S/A, em face da aplicação das sanções de multa no valor de R\$ 39.727.009,54 (trinta e nove milhões, setecentos e vinte e sete mil, nove reais e cinquenta e quatro centavos) e de publicação extraordinária da punição, nos termos dos arts. 21 a 23 e do art. 28, todos do Decreto Estadual nº 31.251, de 28 de outubro de 2015.

Por razões de economicidade processual, incorpora-se aos autos, na íntegra, o relatório emitido pela Secretaria de Estado da Transparência e Controle no Parecer nº 81/2021 – ASJUR/STC (fls. 830/837).

Passa-se a opinar.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Encaminhados os autos a este Gabinete para julgamento, face a competência delineada pelo *caput* do art. 15 do Decreto Estadual nº 31.251, de 28 de outubro 2015<sup>1</sup>, passo à análise do mérito recursal.

Com efeito, os pontos levantados pela Recorrente já foram analisados e rejeitados pela Comissão Processante (fls. 582/657), pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 663/675) e pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle (fls. 677/704).

Ademais, após a interposição do recurso, tais argumentos foram novamente refutados, com a manifestação da Secretaria de Estado de Transparência e Controle na decisão de fls. 838 e da Procuradoria Geral do Estado, no Parecer nº 45/2022-GAB/PGE (fls. 839/843).

O posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, no Parecer nº 45/2022-GAB/PGE (fls. 839/843), se deu no seguinte sentido:

Primeiramente, o presente PAR é voltado à responsabilização administrativa pura e exclusivamente da pessoa jurídica CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, a qual não fora sequer parte na ação penal

<sup>1</sup> Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora caberá recurso com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, ao Governador do Estado.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Secretário de Estado de Transparência e Controle, a quem competirá opinar antes da decisão do Governador do Estado.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

absolutória, de forma que as considerações lá aventadas, ainda que de escorreita justificação, não influenciaram nos termos da presente.

(...)

Consoante os precedentes supra, a absolvição criminal em decorrência de outros motivos não afasta a condenação por ato de improbidade ou possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica com base na lei anticorrupção. Nesse sentido, a absolvição criminal baseada na mera insuficiência de provas ou por ausência de tipicidade e de culpabilidade penal, que não seja a inexistência do fato ou negativa de autoria, não repercute na órbita administrativa, pois a simples falta de provas para a caracterização do crime ou mesmo a existência de circunstâncias que isentem o agente público da condenação penal, não impossibilitam a caracterização de ilícitos civis e/ou administrativos.

(...)

Destarte, a prerrogativa da Administração Pública de apurar os fatos que caracterizem ilícitos administrativos, aplicando a penalidade correspondente, decorre do poder disciplinar, de sorte que, constatada a configuração da infração prevista no art. 5º, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, correta a decisão da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, de fls. 677/704, de aplicação das sanções dispostas no art. 21, no art. 22, no art. 23 e no art. 28 de Decreto Estadual nº 31.251, de 28 de outubro de 2015.

Quanto ao pedido de observância dos cálculos produzidos nos autos dos Embargos à Execução nº 36509-59.2009.8.10.0001, comprehende-se pela ausência de amparo legal, uma vez que aplicável ao caso em comento a previsão do inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013<sup>2</sup>, que retrata a aplicação de multa no percentual de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o faturamento bruto do último exercício, anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, desde que não inferior à vantagem auferida.

Relativamente à alegação de não comprovação do cometimento dos ilícitos administrativos a essa imputados, e de não apreciação de todos os elementos do Procedimento Administrativo de Responsabilização, há de se registrar a existência de acervo probatório suficiente e apto a ensejar a responsabilização administrativa da pessoa jurídica processada, considerado pela Comissão Processante ao se manifestar pela configuração dos ilícitos administrativos, e no qual se ampara a aplicação das penalidades questionadas.

Destaca-se que a responsabilização que visa a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, é de natureza objetiva, respondendo a pessoa jurídica pelos delitos atribuídos, ainda que reste incomprovada a culpa ou o dolo de pessoas físicas que agiram por intermédio dessa, bastando, para a configuração da infração, a demonstração do nexo de causalidade entre o fato e o resultado obtido, consistente na obtenção do benefício, seja esse exclusivo ou não.

<sup>2</sup> Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa; e (...)





Independendo da responsabilização individual de seus dirigentes ou administradores (art. 3º, § 1º)<sup>3</sup>, que responderão na medida de sua culpabilidade (art. 3º, § 2º)<sup>4</sup>.

Desse modo, comprovado, por meio do Processo Administrativo de Responsabilização nº 250758/2015 - COGE, o cometimento dos tipos dispostos no art. 5º, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, indefiro o recurso administrativo interposto, e mantenho, na íntegra, o julgamento pela responsabilização da empresa CONSTRAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, aplicando-lhe as sanções de multa no valor de R\$ 39.727.009,54 (trinta e nove milhões, setecentos e vinte e sete mil, nove reais e cinquenta e quatro centavos), e de publicação extraordinária da punição, nos termos e graduações dos arts. 21, 22, 23 e 28 do Decreto Estadual nº 31.251, de 28 de outubro de 2015.

### III – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando o acervo probatório constante do Processo Administrativo de Responsabilização nº 250758/2015 - COGE, decido conhecer o recurso administrativo, porém negar-lhe provimento.

Junte-se aos autos do Processo Administrativo de Responsabilização nº 250758/2015 - COGE.

São Luís (MA), de de 2025.

  
CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

<sup>3</sup> Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

<sup>4</sup> § 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

4 Art. 3º (...)

(...)

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.